



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2261441-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LAURA CIRIACO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2261441-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LAURA CIRIACO DA SILVA

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

INTERESSADO: REGIANE CIRIACO DA SILVA

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51223

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA BEM
REDUZIDA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE POR RESPEITAR - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão de fls., que em Cumprimento de Sentença, reduziu o valor da multa para R\$-50.000,00, rija no argumento de que o valor perseguido se mostra flagrantemente desarrazoado, abrandamento esse que se faz necessário para cumprir com os Princípios regedores - coisa com que a Agravante não se conforma, diante da recalcitrância no cumprimento da medida, por ser acolhida a pretensão, com a fixação da multa em R\$-274.200,00.

Recurso com processamento bastante; respondido. Parecer às fls. 41/45.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Deveras, não obstante a fixação de multa seja juridicamente admitida em casos que tais, é hialino que o apenamento total, que alcançou o valor de mais de duzentos e cinquenta mil reais, se afigura excessivo, desarrazoado e incompatível com a obrigação imposta, tangenciando o Princípio previsto no Art.864 do Código Civil, de modo que a minoração fora mesmo de rigor, pois que afastado o montante dos postulados da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Não se pode olvidar, ademais, que a obrigação do Judiciário está em arredar possibilidade - inda que em tese - de violação ao Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa - e penalidade com tal jaez é a consagração da figura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profligada pela Norma.

Ressalte-se, outrossim, que o valor da multa cominatória pode ser revisto a todo o tempo, até mesmo em Cumprimento de Sentença, pois a decisão que arbitra tal penalidade não preclui e nem faz coisa julgada material, na esteira de calcinada jurisprudência do Magnífico Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Portanto, havida por inviável a manutenção da multa no primitivo valor, deverasmente exorbitante, bem andou o H. Magistrado com determinar a redução, tismada por vã cobiça a pretensão em contrário.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica